

## **PROJETO DE LEI Nº 97/2014**

Proíbe a hospedagem de menores e estabelece a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no município de Santa Bárbara d'Oeste, de afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável e dá outras providências.

Autoria: Vereador Felipe Sanches

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Sanches e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a hospedagem de menores de dezoito anos em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, no município de Santa Bárbara d'Oeste, sem autorização por escrito ou desacompanhado pelos pais ou responsáveis.

§ 1º O descumprimento do caput deste artigo acarretará na multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento.

§ 2º Em caso de reincidência a multa do parágrafo primeiro será aplicada em dobro.

§ 3º O estabelecimento que facilitar a exploração sexual de menor terá o seu alvará de funcionamento cassado.

**Art. 2º** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no município de Santa Bárbara d'Oeste, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando a proibição da hospedagem de menores de dezoito anos desacompanhada de seus pais ou responsável.

§ 1º A placa deverá ter a dimensão mínima equivalente à medida A4 (21 cm por 29,7), e conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável” – art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º O não cumprimento do artigo 2º acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 03 de outubro de 2014.

**Felipe Sanches**  
-Vereador -

## Exposição de Motivos

As praticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil têm assumido elevados índices em nosso país, atingindo também o nosso município. Combater esta prática criminosa tem sido uma das grandes preocupações de poder público.

O presente projeto de lei, embasado na capacidade do município de complementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal), visa de complementar o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especificamente nos artigos 82 e 250 e seus parágrafos.

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).”

No artigo primeiro do presente projeto e seus parágrafos visa proibir a hospedagem de menores que estiverem desacompanhados dos pais ou responsáveis, ressalvado a hipótese de portarem autorização expressa, dos mesmos ou da autoridade judiciária. Com as penalidades expressa nos parágrafos primeiro a terceiro do artigo primeiro, pretende-se fazer com que a presente lei seja realmente cumprida pelos estabelecimentos de hotelaria e afins.

No artigo segundo e seu parágrafo, objetiva fazer com que a presente lei tenha maior publicidade, pois é sabido que a população muito pouco lê os diários de publicações legais, dessa estaremos possibilitando a todos que utilizarem os serviços de hotelaria o conhecimento da lei.

Assim sendo, peço que os nobres pares apreciem a profundidade da matéria em pauta, que é mais um esforço para proteção da criança e de adolescente contra a violência das quais são vítimas, serão muito bem aceitas as emendas que os nobres vereadores por ventura entenderem necessárias e por fim votem pela aprovação do presente projeto de lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 03 de outubro de 2014.

**Felipe Sanches**  
-Vereador -